



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.938 - PE (2012/0001600-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES CAVADINHA JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO AVELINO DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O exame da insurgência exposta, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do recorrente, procedimento este inviável na via do apelo especial, conforme dicção da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

2. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.938 - PE (2012/0001600-9)

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES CAVADINHA JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO AVELINO DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES CAVADINHA JÚNIOR contra decisão de e-STJ fls. 164/169 que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Observa a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que em momento algum se insurgiu contra a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, elementos os quais o juízo monocrático reconheceu; impugnou-se, em verdade, a presença do dolo na conduta.

Assere, ainda, que a análise do seu recurso especial prescinde de reexame factual.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.938 - PE (2012/0001600-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 164/169):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES CAVADINHA JÚNIOR contra decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que não admitiu o apelo nobre, sob o fundamento de que, (a) por via transversa, pretende a parte rediscutir matéria de fato já analisada na instância ordinária, providência inviável ante o óbice contido da Súmula n. 7/STJ; e (b) quanto à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico (e-STJ fls. 106/108).

Alega o agravante que o cotejo analítico foi feito e não há se falar em reexame de prova. Sustenta, em síntese, que, na hipótese de se fazer prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, "estar-se-ia generalizando e passando a considerar como crime doloso todo acidente de trânsito em que o agente estivesse 'sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência', o que viola literal disposição de lei, no caso o artigo 291, § 1º, do Código de Trânsito" (e-STJ fls. 133/134).

Requer o regular processamento ao recurso especial.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do reclamo (e-STJ fls. 155/157).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu, a tempo e modo, os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Passo à análise do mérito.

Alega o recorrente afronta aos arts. 291 do Código de Trânsito e 18, inciso II, do CP, argumentando que a conduta por ele praticada deve ser considerada culposa, pois não há provas de que agiu com dolo eventual.

*Para melhor exame da controvérsia, extrai-se do voto condutor do aresto os seguintes excertos, *litteris*:*

"Em que pesem as asserções feitas pela defesa, é de se observar não ser o testemunho do Sr. Paulo Henrique de Almeida Teixeira o único elemento probatório havido nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos em epígrafe, não só podendo; pois, afastar a possibilidade de infração da norma por possível descrédito de uma testemunha quando do seu depoimento.

Nesse sentido, constam dos autos as seguintes declarações prestadas pelas vítimas:

[...]

Quanto à possível embriaguez do réu, também consta dos autos o que se segue:

[...]

De mais a mais, não se pode desconsiderar as afirmações promovidas pelo Sr. Paulo Henrique de Almeida Teixeira, que, às fls. 109/110, afirma que 'observou o depoente que o sinal de trânsito estava em atenção, mudando para vermelho, no sentido de onde vinha o corsa; (...) que o depoente ao desligar a ignição do automóvel subaru onde estava sentado o acusado, percebeu um forte cheiro de bebida alcoólica exalada pelo acusado; que dentro do veículo também existia um copo baixo; (...) que o depoente afirmou essa situação.'

Afirmou isso, pois, ao compulsar o processo, não verifiquei o desacordo entre alegações da mencionada testemunha e laudo e fotografias fornecidos pelo Instituto de Criminalística, às fls. 42/48 e 65/70.

Neste diapasão, verifica-se inclusive da fotografia de fl. 69, um copo quebrado no porta-copos do veículo Subaru, conduzido pelo acusado, em total consonância com as declarações acima transcritas da referida testemunha.

Quanto à consideração na análise técnica de que o semáforo 158 havia sido arrancado do solo e não funcionava durante os exames periciais, informação esta corroborada pelo Sr. Fernando José Rabelo de Oliveira (fls. 175/176) ao aduzir que o semáforo parou de funcionar quando da colisão, tendo as três lâmpadas do referido sinal caído, a mesma por si só não impossibilita a afirmação do Sr. Paulo Henrique de ter visto o semáforo em funcionamento.

É que no croqui apresentado pelo peritos, à fl. 48, vê-se a existência de semáforo na via direita da Avenida Visconde de Jequitinhonha, o qual, por tratar-se de semáforo de cruzamento tem a mesma marcação daquele na via esquerda, por que trafegava o Corsa das vítimas, o qual fora arrancado do solo pela colisão.

Além disso, em fotografia de fl. 70, vê-se claramente que o referido semáforo da via da direita encontra-se em funcionamento no momento da perícia, o que teria possibilitado, pois, que a mencionada testemunha tivesse verificado, como afirmou, que segundos após a colisão o sinal daquela via estava amarelo, mudando para vermelho, imputando a culpa do acidente, pois, ao acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, quanto as ilações acerca de ter retirado ou não pela testemunha as chaves da ignição do carro do réu, além de serem totalmente irrelevantes para a elucidação do caso, tal assertiva foi corrigida pela testemunha em juízo, conforme retro transcrito.

Neste diapasão é que considero plenamente demonstrados nos autos os indícios da autoria delitiva e as provas da materialidade dos delitos de lesão corporal grave e homicídio doloso a justificar a pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

Isto porque, cabe ao juiz monocrático ao proferir sentença de pronúncia, verificar unicamente as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva, em mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual" (e-STJ fls. 63/66).

Ao que se infere, o acórdão impugnado deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo assistente de acusação sob o fundamento de que ficaram plenamente demonstrados nos autos os indícios da autoria delitiva e a materialidade dos crimes de lesão corporal grave e homicídio doloso e que a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da denúncia.

O recorrente, por seu turno, nada argumentou contra o fundamento de que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da denúncia. Assim, ao deixar o recorrente de impugnar todos os fundamentos do julgado objurgado, é de se aplicar, por analogia, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 284 DO STF. ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O recorrente deixou de atacar o principal fundamento do aresto recorrido, qual seja, a premissa de que os herdeiros já se encontravam devidamente representados por advogado comum constituído nos autos. Assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão do Tribunal a quo, o que atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do Pretório Excelso.

2. Ainda que não estivessem presentes os requisitos necessários à aplicação do art. 557 do Código de Ritos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia-se a não-ocorrência de prejuízo à parte, ante a apreciação do recurso pelo órgão colegiado, com a interposição de agravo regimental, possibilitando o acesso à instância extraordinária. Falta de interesse em recorrer.

3. Não se conhece do recurso especial quanto aos dispositivos de lei não prequestionados na origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 883.162/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/5/2007).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 43, INCISO III, DO CPP. LAUDO PERICIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (Súmula 283 - STF).

II - Ademais, nos termos do art. 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os acórdãos apontados como paradigma, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou trechos de votos (Precedentes).

III - Ainda que assim não fosse, a divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático, no punctum saliens, não guarda similitude com o dos paradigmas, o dissídio desmerece ser reconhecido.

Recurso especial não conhecido." (REsp-918.025/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 19/11/07)

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO PENAL. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO AO DO PARQUET ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO, POR AUSENTE A SUPLETIVIDADE QUE LHE É INERENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITES DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. É também de natureza supletiva a impugnação recursal extraordinária do assistente de acusação, somente admissível quando não haja impugnação do Estado ou, em havendo, não sejam idênticas as questões federais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. [...]

4. [...]

5. Recurso especial do assistente de acusação não conhecido. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Pará conhecido parcialmente e provido. (Resp. 240.403/PA, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 15/4/2003).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

I - Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (**Súmula 283 - STF**).

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp. 1053714, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2009).

Ainda que assim não fosse, chegar a uma conclusão em sentido contrário à que chegou o Tribunal de origem, isto é, a de que o delito em tela subsume-se à modalidade culposa e não de dolo eventual, não caberia a este Tribunal Superior, pois percebe-se do acórdão recorrido que existem elementos mínimos suficientes para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, de forma que, somente mediante uma revisão ao conjunto probante dos autos, haveria como se formar uma convicção diversa daquela esposada no aresto objurgado.

Entretanto, é assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do conjunto fático/probatório vedado no âmbito do apelo especial nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. PROVA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, na via estreita do recurso especial, revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para que seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio doloso (art. 121, caput, do Código Penal).

3. **No caso, não se trata de diferenciar, em tese, o dolo eventual da culpa consciente, mas sim do mero exame de matéria de fato, tendo em vista que a fundamentação constante da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado demonstra a existência de elementos mínimos suficientes para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, que examinará as questões controvertidas.**

4. O simples fato de se tratar de delito decorrente de acidente de trânsito não implica ser tal delito culposos se há, nos autos, dados que comprovam a materialidade e demonstram a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso. Precedentes.

5. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, caput, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. No caso, o decisum foi proferido com estrita observância da norma processual, fundamentando-se em elementos suficientes para pronunciar o réu, tais como o interrogatório, os depoimentos das testemunhas, além do laudo pericial oficial.

6. Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2007,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 07/02/2008, p. 1)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Considerando que o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, na hipótese em que a denúncia limita-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade), não há como concluir pela existência do dolo eventual. Para tanto, há que evidenciar como e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, admitiu e aceitou o risco de produzi-lo. Deve-se demonstrar a antevisão do resultado, isto é, a percepção de que é possível causá-lo antes da realização do comportamento.

2. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1189970/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo. Publique-se".

Pois bem.

Embora assista razão ao agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula 283/STF, pois atacado o fundamento do aresto recorrido, qual seja, a presença do dolo na conduta, a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial se mantém, uma vez que a discussão acerca da presença do elemento subjetivo, seja na modalidade dolosa seja na culposa demanda apreciação do material probante – e no caso, o Tribunal de origem, soberano nessa reanálise, concluiu pelo acerto da pronúncia em face da presença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, determinando a remessa ao Tribunal Popular. Assim, referida pretensão recursal esbarra na vedação contida no verbete sumular 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE NA CONDUTA DELITUOSA. ADESÃO À CONDUTA DO CORRÉU AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL ANTE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORA DA SURPRESA CLARAMENTE DESCRITA NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PORTE DE ARMA PELO RECORRENTE. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (ART. 37 DO DECRETO 5.123/04) NÃO AFASTADA PELA LEI 11.706/08. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente se poderia afastar a participação do primeiro recorrente da conduta delituosa, se inexistente qualquer indício de prova de autoria; conforme salientado pelo Tribunal a quo, na decisão de pronúncia (art. 413 do CPP), o Juiz expressou a sua fundada e justa convicção quanto à necessidade de submeter os acusados ao Tribunal do Júri Popular, este sim competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e os que lhes estejam eventualmente conexos.

2. **Afirmada pelo Tribunal a quo a existência da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria para embasar a decisão de pronúncia dos acusados, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.**

3. Quanto à aplicação da qualificadora do inciso IV do § 2o. do art. 121 do CPB (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), ao contrário do que alegam as razões do presente recurso, a circunstância está claramente descrita na exordial acusatória.

4. Ausente a comprovação de renovação do porte do recorrente, Oficial da Reserva, pela avaliação psicológica prevista no art. 37 do Decreto 5.123/04, não há como afastar a incidência do art. 14 da Lei 10.826/03 (crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

5. A avaliação psicológica para renovação do porte de arma aos Oficiais Militares da Reserva, ao contrário do que alegam os Recorrentes, não foi dispensada pelo art. 5o., § 3o. da Lei 11.706/08, que dispõe, tão somente, sobre a renovação do registro de propriedade da arma.

6. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.

(REsp 1184936/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0001600-9

AgRg no
AREsp 108.938 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120040090303 1686406 168640601

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES CAVADINHA JÚNIOR
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES CAVADINHA JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO AVELINO DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).